



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002293/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ROBERTO DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

JUIZ CLASSISTA. ALEGADO ABONO PERCEBIDO COMO AUXÍLIO-MORADIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO JUIZ CLASSISTA DIVERSO DOS JUÍZES TOGADOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NATUREZA INDENIZATÓRIO DO RENDIMENTO NÃO DEMONSTRADA.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Valores percebidos pelos juízes classistas alegados como abonos de natureza indenizatória, portanto isenta, que estaria sujeito ao regime da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, por si só, não comprovam que se trate de auxílio-moradia e/ou de efetivo abono variável e provisório que os juízes togados fazem jus. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os classistas, não estando submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional. A verba denominada “abono variável e provisório” prevista nas Leis nº 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, aplicável aos magistrados togados, foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 245, de 2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda, mas aplicável unicamente aos juízes togados.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas pelos juízes classistas a título de “*abono variável*” por falta de previsão legal para sua exclusão da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 81/84), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 70/74), proferida em sessão de 09/04/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 02-21.896, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido em manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento de pedido de restituição na forma do Despacho Decisório proferido na origem, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001, 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Solicitação Indeferida

Do contencioso administrativo fiscal acerca do direito creditório

O contencioso administrativo fiscal acerca do direito creditório foi bem relatado pela primeira instância, pelo que peço vênha para reproduzir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou o interessado, maior de 60 anos, à fl. 1, restituição decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 29 a 31, indeferindo o pleito.

Cientificado em 13/11/2008, fl. 32, o contribuinte [juiz classista] apresenta, em 15/12/2008, a manifestação de inconformidade às fls. 33 a 35, acompanhado dos

documentos às fls. 36 a 65, no qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei nº 10.474, de 2002, objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, mediante norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal. Acrescenta que os abonos recebidos correspondem exclusivamente a auxílio-moradia.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese do contribuinte não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

A decisão de piso consigna que, realmente, o art. 1º da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, firma que o abono variável e provisório concedido aos magistrados pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória, no entanto, faz o apontamento que o mesmo Supremo firmou entendimento de que *“os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”*, de modo que para os juízes classistas não se estende a norma.

Ademais, é dito que não restou demonstrado que o abono correspondia a auxílio-moradia, de forma que entendeu aplicável a norma posta em lançamento, isto é, a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que *“constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”*.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de ser reconhecido o direito creditório.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.266 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.002293/2006-13

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/05/2009, e-fl. 77, protocolo recursal em 04/06/2009, e-fl. 81), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere à incidência de imposto sobre a renda de pessoa jurídica relativo ao recebimento de abonos que seriam correspondentes a auxílio-moradia e que, no caso concreto, foi recebido por juiz classista, hodiernamente aposentado.

Sustenta o recorrente que o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei nº 10.474, de 2002, objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, mediante norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelos magistrados junto à Receita Federal.

Com isso, o recorrente pleiteou a restituição do imposto pago incidente sobre o referido abono, tendo sido indeferido pela Administração Tributária e mantido pela DRJ.

As razões de insurgência mantêm-se.

Pois bem. No caso concreto não vejo reparos na decisão de piso. Ora, como afirmado naquele julgado, não resta demonstrado que o abono variável tenha sido pago a título exclusivo de auxílio-moradia, ademais a Resolução do STF nº 245, de 12 de dezembro de 2002, invocada como razões para o pleito do contribuinte, não reconhece o regime jurídico dos magistrados togados aos juízes classistas, pelo que não é possível afirmar que aos juízes classista fosse aplicável.

De mais a mais, é sabido que com a edição da Lei nº 9.655/98 houve a desvinculação entre os vencimentos dos juízes classistas e togados, passando os classistas da ativa a receberem de acordo com a dita Lei e se sujeitarem à sistemática de reajuste aplicável aos servidores públicos federais.

Lado outro, o sistema remuneratório da Lei n.º 10.474/02 aplica-se tão-somente aos juízes de carreira (togados) e não aos juízes classistas. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n. 21.466, Relator Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, DJ de 06/05/1994:

“os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica”.

Neste diapasão, é notório o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os classistas, não estando os últimos submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos primeiros.

Por conseguinte, não demonstrada a natureza indenizatória do alegado abono do juiz classista nos presentes autos, sequer que era proveniente de auxílio-moradia, bem como estando sujeito a regime jurídico diverso, não se pode considerar que as verbas recebidas pelo juiz classista estejam enquadradas no conceito de “abono variável e provisório”, cuja natureza indenizatória foi reconhecida por meio daquela Resolução para os juízes togados. Inexistindo legislação ou ordem judicial em que se fundamente a tese de serem esses rendimentos isentos/não tributáveis, tais verbas estão sujeitas à tributação do imposto de renda da pessoa física por serem rendimentos tributáveis.

O entendimento esposado já foi reiterado por este Egrégio Conselho Administrativo na forma dos Acórdãos CARF n.º 2301-007.179 (Processo nº 10680.013347/2005-8), 2301-007.178 (Processo nº 10680.013657/2005-00) e 2201-008.264 (Processo nº 10680.013653/2005-13).

Por último, em reforço, adoto as seguintes razões de decidir da primeira instância:

(...) não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas.

Cumprir destacar que a Associação Nacional dos Juízes Classistas - Ajucla - apresentou recurso administrativo visando reverter a parte da decisão do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 36ª Região que indeferiu a expedição de novas “DI do imposto de renda retido na fonte visando a restituição das parcelas referentes ao imposto incidente sobre o auxílio-moradia” aos classistas de 1º grau (Processo nº 01050-2003-000-03-00-9 RA). Dos autos, todavia, não consta nenhum documento que indique que o contribuinte esteja representado pela Ajucla na referida ação.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Quanto à alegação de que os abonos recebidos correspondem exclusivamente a auxílio-moradia, tal situação não restou comprovada, sendo que a declaração do Tribunal Regional do Trabalho à fl. 2 trata apenas de verbas decorrentes da aplicação da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cabe esclarecer que as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não se podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros